



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064226-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEDIRLEY DIAS, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.576

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064226-09.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SEDIRLEY DIAS

**AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**

Juiz de 1ª Instância: Randolfo Ferraz de Campos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – VALOR DA CAUSA - Demanda que objetiva a realização de cirurgia de implantação de stents e embolização de aneurisma cerebral, incluído todos os materiais necessários, bem como a condenação do IAMSPE ao pagamento de indenização por danos morais – Razoável a manutenção do valor originalmente atribuído à causa, correspondente ao somatório dos pedidos formulados pela autora – Decisão reformada, para manter o valor atribuído à causa e reconhecer a competência da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEDIRLEY DIAS contra a decisão de fls. 536 dos autos principais que, em ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, acolheu em parte a impugnação para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 15.000,00 e reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, determinando a redistribuição à Vara do Juizado Especial da Comarca de São Paulo, ao argumento de que *"o bem da vida aqui buscado é o direito à saúde, de valor inestimável"*; e que *"descabido, então, dar à ação valor elevadíssimo como se fosse admissível adotar o do procedimento médico buscado na demanda"*.

Alega a agravante, em síntese, que pretende a realização de procedimento cirúrgico que possui valor certo e estimável, devidamente comprovado com a junta da de orçamentos; que não se trata de ação indenizatória, mas de obrigação de fazer cumulada com danos morais, devendo ser aplicado o inciso IV do art. 292 do Código de Processo Civil para a fixação do valor da causa; que não há margem para interpretação de “valor inestimável”, pois não pretende a saúde ou a vida em si, mas o fornecimento de tratamento pleiteado para manutenção de sua qualidade de vida; que os orçamentos anexados aos autos indicam honorários médicos no valor de R\$ 125.000,00 e materiais e taxa de sala no valor de R\$ 179.382,00, totalizando R\$ 304.382,00, que foi o valor atribuído à causa; que houve um equívoco ao não considerar o pleito indenizatório na soma do valor da causa (art. 292, IV, do CPC), razão pela qual o valor da causa deverá ser corrigido para R\$ 314.382,00, correspondente à soma dos pedidos; que o entendimento jurisprudencial mais recente é no sentido de que o valor da causa deve ser o mais próximo possível do montante efetivamente pretendido; e que o valor atribuído à causa não é aleatório, inestimável e/ou irrisório, mas comprovado pelos custos do tratamento cirúrgico, devendo ser fixado em R\$ 314.382,00 e mantidos os autos na competência comum.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para manter o valor da causa em R\$ 314.382,00 e, em consequência, a competência comum para o processamento do feito.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 73/75) e o agravado apresentou contraminuta (fls. 81/86).

É o relatório.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por paciente diagnosticada com Aneurisma Cerebral (CID10 I67.1) visando compelir o IAMSPE à realização cirurgia para implantação de stents e embolização de aneurisma cerebral, com todos os materiais necessários, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, e deu à causa o valor de R\$ 304.382,00 (fls. 1/27 dos autos principais).

O processo foi distribuído originalmente perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que deferiu à autora os benefícios da gratuidade da justiça e concedeu a tutela de urgência para determinar ao requerido a realização do procedimento cirúrgico para implantação de stents e embolização de aneurisma cerebral, com todos os materiais necessários, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias (fls. 60/63 dos autos principais).

O Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS declinou a competência para uma das varas cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 499/500 dos autos principais).

O Magistrado de primeira instância determinou a manifestação das partes quanto ao valor da ação, considerando pleito indenizatório por dano moral de R\$ 10.000,00 e o valor inestimável do direito à saúde e, por desdobramento, sobre a aplicabilidade do art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 12.153/2010 (fls. 516 dos autos principais).

O IAMSPE se manifestou pela fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00 (fls. 520/531 dos autos principais) e a autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 314.382,00 (fls. 533/535 dos autos principais), sobrevindo a decisão agravada,

retificando o valor da causa para R\$ 15.000,00 e reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo, com determinação de redistribuição à Vara do Juizado Especial da Comarca de São Paulo (fls. 536 dos autos principais).

O recurso comporta provimento.

Como é sabido, o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício patrimonial objetivado pelo autor (art. 292 do CPC/2015, correspondente ao art. 259 do CPC/1973).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora pretende compelir o IAMSPE à realização da cirurgia prescrita pelo médico que acompanha o seu caso, com o fornecimento de todos os materiais necessários, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, sendo razoável atribuir à causa o valor correspondente ao somatório dos pedidos formulados.

Assim, deve ser aceito o valor atribuído à causa pela autora, com fundamento no art. 292, inciso VI, do Código de Processo Civil, somente para efeitos fiscais e de alçada, não sendo o caso de acolher a impugnação apresentada pela parte contrária.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada, para manter o valor originalmente atribuído à causa e reconhecer a competência da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora